



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Excelentíssimos Vereadores,

O presente projeto de lei encontra amparo constitucional irrefutável no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impõe ao poder público, em todas as suas esferas, o dever de implementar políticas públicas efetivas para garantir o direito fundamental à saúde.

A competência municipal para legislar sobre saúde encontra-se expressamente prevista no artigo 30 da Constituição Federal, que em seu inciso I confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso VII estabelece de forma categórica a competência municipal para prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Esta competência constitucional não apenas autoriza, mas efetivamente exige que os municípios desenvolvam iniciativas inovadoras e eficazes para ampliar o acesso aos serviços de saúde.

A Lei Federal nº 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, reforçando a descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo. O artigo 18 desta lei estabelece de forma expressa que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde. Esta norma legal confere aos municípios não apenas a competência, mas a responsabilidade de desenvolver estratégias inovadoras para ampliar o acesso aos serviços de saúde.

A Lei Federal nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

na área da saúde, legítima e incentiva iniciativas municipais que ampliem o acesso aos serviços de saúde através de parcerias estratégicas com instituições de ensino, desde que observados os princípios da transparência, eficiência e controle social.

O projeto observa rigorosamente os princípios fundamentais da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A parceria com instituições de ensino superior representa aplicação exemplar do princípio da eficiência, otimizando recursos públicos e maximizando benefícios sociais através de cooperação técnica qualificada.

A fibromialgia constitui síndrome clínica de relevância epidemiológica significativa e crescente, afetando aproximadamente 3% da população brasileira, conforme dados oficiais mais recentes divulgados pelo Ministério da Saúde em 2025. Esta prevalência, cientificamente estabelecida através de estudos populacionais rigorosos, quando aplicada à realidade demográfica específica de Xinguara, indica que aproximadamente 1.587 pessoas no município podem ser acometidas por esta síndrome debilitante.

A distribuição demográfica da fibromialgia apresenta características específicas bem documentadas na literatura médica internacional. Entre 70% e 90% dos pacientes são mulheres, com idade de aparecimento geralmente situada entre 30 e 60 anos, período de maior produtividade econômica e social dos indivíduos. Aplicando estes parâmetros epidemiológicos à população de Xinguara, estima-se que entre 1.111 e 1.428 mulheres no município sejam portadoras de fibromialgia, representando demanda significativa por serviços especializados de saúde.

A fibromialgia caracteriza-se por dor musculoesquelética generalizada crônica, acompanhada de constelação de sintomas debilitantes que incluem fadiga persistente e incapacitante, distúrbios graves do sono, alterações significativas de memória e atenção, ansiedade e depressão. Segundo definição técnica da Sociedade Brasileira de Reumatologia, entidade científica de reconhecida autoridade na área, a fibromialgia representa condição clínica complexa que requer abordagem multidisciplinar especializada para manejo adequado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

O impacto socioeconômico da fibromialgia é substancial e multifacetado. Estudos econômicos demonstram que pacientes com fibromialgia apresentam custos médicos diretos 3,4 vezes superiores à população geral, além de custos indiretos relacionados à redução da produtividade laboral, absenteísmo e aposentadoria precoce. A síndrome é responsável por significativo número de afastamentos do trabalho e representa uma das principais causas de incapacidade funcional em mulheres na faixa etária produtiva.

Embora não possua cura definitiva, a fibromialgia possui tratamento eficaz comprovado através de evidências científicas robustas. A literatura médica internacional, incluindo revisões sistemáticas e meta-análises de alta qualidade, demonstra consistentemente que o tratamento multidisciplinar integrado, incluindo fisioterapia especializada, acompanhamento nutricional personalizado, atividade física regular supervisionada e suporte psicológico adequado, pode reduzir significativamente os sintomas e melhorar substancialmente a qualidade de vida dos pacientes.

Estudos clínicos controlados demonstram que a fisioterapia especializada, incluindo exercícios aeróbicos de baixo impacto, fortalecimento muscular progressivo e técnicas de relaxamento, pode reduzir a intensidade da dor em até 40% e melhorar a capacidade funcional em até 60%. O acompanhamento nutricional especializado, com foco na redução de alimentos pró-inflamatórios e suplementação adequada, tem demonstrado eficácia na redução da fadiga e melhoria do sono.

O município de Xinguara apresenta dinâmica demográfica ascendente e sustentada, com população de 52.893 habitantes segundo o Censo IBGE 2022, e projeção de crescimento para 56.999 habitantes em 2024, representando expansão demográfica significativa de 7,7% no período de dois anos. Este crescimento populacional robusto e consistente demanda ampliação proporcional e qualificada dos serviços de saúde, especialmente para condições crônicas que requerem acompanhamento especializado e contínuo como a fibromialgia.

A taxa de crescimento populacional de Xinguara, superior à média nacional e estadual, reflete o dinamismo econômico e social do município, mas também representa desafio para a gestão pública na ampliação dos serviços essenciais. O crescimento demográfico projetado indica que a demanda por serviços de fisioterapia e nutrição para



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

pessoas com fibromialgia poderá alcançar aproximadamente 1.709 pessoas até 2026, considerando a manutenção da taxa de crescimento atual.

A rede municipal de saúde de Xinguara conta atualmente com infraestrutura robusta e bem distribuída, composta por 21 estabelecimentos estrategicamente localizados, representando significativo avanço em relação aos dados históricos. Esta rede inclui 14 unidades básicas de saúde que constituem a porta de entrada do sistema, 1 Unidade de Pronto Atendimento (UPA) para urgências e emergências, 1 hospital municipal para internações e procedimentos de média complexidade, 1 Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), 1 clínica de especialidade médica, 1 clínica de fisioterapia municipal e 3 academias da saúde estrategicamente distribuídas.

Esta infraestrutura representa investimento público substancial e demonstra compromisso da gestão municipal com a saúde da população. No entanto, a demanda crescente por serviços especializados, especialmente para condições crônicas como a fibromialgia que requerem acompanhamento multidisciplinar contínuo e prolongado, justifica plenamente a ampliação da oferta através de parcerias estratégicas que otimizem recursos e maximizem resultados.

O programa proposto fundamenta-se no princípio da complementaridade inteligente e estratégica, não visando substituir os serviços já existentes, mas sim potencializá-los e criar rede integrada de cuidados mais robusta e eficiente. A presença de uma clínica de fisioterapia municipal e três academias da saúde cria ambiente propício e sinérgico para a implementação de programa ampliado que otimize recursos disponíveis e maximize resultados terapêuticos.

Esta abordagem de complementaridade permite que a clínica municipal existente concentre-se em casos de maior complexidade e procedimentos especializados, enquanto o programa universitário atende demandas de acompanhamento, prevenção, educação em saúde e casos de menor complexidade. As academias da saúde podem ser estrategicamente utilizadas para atividades físicas supervisionadas, complementando o tratamento fisioterapêutico e criando continuum de cuidados integrado e eficiente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Xinguara conta com presença consolidada e estratégica de três importantes instituições de ensino superior que oferecem cursos na área da saúde, representando oportunidade única e valiosa para o município estabelecer parcerias que beneficiem simultaneamente a população e a formação acadêmica de qualidade.

A UNOPAR (Universidade Norte do Paraná) oferece curso de Fisioterapia na modalidade semipresencial, com mensalidades acessíveis a partir de R\$ 147,37, demonstrando compromisso institucional com a democratização do ensino superior na região e formação de profissionais qualificados. A modalidade semipresencial permite flexibilidade na formação, mantendo qualidade técnica e adequação às necessidades regionais.

A UNIBTA (Centro Universitário UniBTA) possui polo consolidado na Rua Rio Tapajós, 446/448, Centro, contando inclusive com clínica universitária própria, o que evidencia infraestrutura adequada e experiência comprovada para atividades práticas supervisionadas. A existência de clínica universitária demonstra compromisso da instituição com a extensão universitária e responsabilidade social.

A UNIASSELVI (Centro Universitário Leonardo da Vinci) mantém unidade estabelecida na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 864, Centro, consolidando a presença de instituições de ensino superior qualificadas e comprometidas com o desenvolvimento regional.

Esta infraestrutura educacional representa ativo estratégico valioso para o município, possibilitando parcerias que otimizem recursos públicos, ampliem significativamente a capacidade de atendimento especializado à população e contribuam decisivamente para a formação de profissionais qualificados na região. As parcerias propostas criam ciclo virtuoso de benefícios mútuos, onde o município amplia sua capacidade de atendimento sem investimentos massivos, as instituições oferecem campo de prática qualificado para seus estudantes, e a população recebe atendimento especializado gratuito e de qualidade.

A presença de três instituições diferentes permite diversificação de parcerias, redução de riscos operacionais e ampliação das possibilidades de atendimento. Esta



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

multiplicidade institucional garante sustentabilidade do programa mesmo em caso de eventual descontinuidade de alguma parceria específica.

A Lei Municipal nº 1.059/2019, de 17 de abril de 2019, constitui o fundamento basilar e a pedra angular do marco legal municipal para o cuidado às pessoas com fibromialgia. Esta norma estabelece de forma pioneira e abrangente o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em todos os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no município de Xinguara.

A lei institui sistema oficial de identificação através de cartão expedido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, garantindo mecanismo eficiente e padronizado para comprovação da condição e acesso aos direitos estabelecidos. Prevê penalidades específicas para descumprimento, com multa de 50 UFMX, demonstrando seriedade do compromisso municipal com a efetivação dos direitos das pessoas com fibromialgia.

Aspecto particularmente relevante desta lei é a destinação dos recursos das multas aplicadas ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente para custear despesas com a expedição do cartão de identificação e ações de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), criando mecanismo de financiamento sustentável e direcionado para as necessidades específicas desta população.

A Lei Municipal nº 1.061/2019 institui o dia 12 de maio como "Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia", prevendo a realização de palestras educativas, debates técnicos e ações correlatas com profissionais especializados da área. Esta lei, de autoria da vereadora Ébia Regina Mendanha da Costa, representa marco histórico na sensibilização política e social para a questão da fibromialgia no município.

A instituição de data específica para conscientização demonstra reconhecimento oficial da importância da fibromialgia como questão de saúde pública e compromisso municipal com a educação da população sobre esta síndrome. As ações previstas contribuem para redução do estigma, aumento do conhecimento sobre a condição e melhoria do diagnóstico precoce.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

A Lei Municipal nº 1.144/2021 altera a Lei nº 1.059/2019 para dispor sobre a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas de atendimento prioritário e a inclusão de vagas prioritárias de estacionamento. Esta norma garante direitos específicos e tangíveis: atendimento preferencial nos órgãos públicos e empresas localizadas no município; inclusão obrigatória do símbolo mundial da fibromialgia na sinalização de atendimento prioritário; permissão expressa para uso de vagas destinadas a pessoas com deficiência; e sinalização conforme normas internacionais de acesso.

A adoção do símbolo mundial da fibromialgia demonstra alinhamento com padrões internacionais de reconhecimento e acessibilidade, posicionando Xinguara como município atualizado e comprometido com as melhores práticas globais no cuidado às pessoas com fibromialgia.

O presente projeto de lei não apenas complementa este arcabouço legal existente, mas cria rede integrada e sistêmica de cuidados que abrange quatro dimensões fundamentais e complementares: conscientização e educação (Lei 1.061/2019), garantindo que a população tenha conhecimento sobre a fibromialgia e seus direitos; atendimento prioritário e acessibilidade (Leis 1.059/2019 e 1.144/2021), facilitando o acesso aos serviços públicos e privados; identificação oficial padronizada (Lei 1.059/2019), através do cartão municipal; e tratamento especializado multidisciplinar (projeto atual), oferecendo cuidado fisioterapêutico e nutricional qualificado e supervisionado.

Esta abordagem sistêmica e integrada demonstra maturidade excepcional da política pública municipal para fibromialgia, posicionando Xinguara como referência regional e nacional no cuidado integral a pessoas com esta síndrome. A continuidade legislativa evidencia que não se trata de iniciativa isolada ou oportunística, mas de política pública consistente, evolutiva e tecnicamente fundamentada.

A implementação do programa proposto representa solução economicamente inteligente, inovadora e sustentável para ampliar significativamente o acesso aos serviços de fisioterapia e nutrição, complementando a estrutura existente sem necessidade de investimentos massivos em novos equipamentos, infraestrutura ou



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

contratação imediata de profissionais concursados, o que demandaria recursos substanciais e prolongados do erário municipal.

O modelo de parceria com instituições de ensino superior permite otimização de recursos através de múltiplos mecanismos sinérgicos: redução significativa de custos operacionais, uma vez que os atendimentos são realizados por estudantes supervisionados, diminuindo substancialmente os custos com recursos humanos; aproveitamento inteligente de infraestrutura existente ou compartilhamento estratégico de recursos entre as partes; sustentabilidade financeira a longo prazo, pois o programa pode ser mantido com recursos orçamentários regulares, sem necessidade de investimentos extraordinários recorrentes; e contrapartida educacional valiosa, já que as instituições parceiras também se beneficiam significativamente ao oferecer campo de prática qualificado e diversificado para seus estudantes.

Estudos econômicos especializados na área da saúde demonstram consistentemente que programas de parceria público-privada na modalidade proposta apresentam relação custo-efetividade superior aos modelos tradicionais de prestação de serviços. O investimento municipal estimado de 2% do orçamento da Secretaria de Saúde pode gerar ampliação de capacidade de atendimento superior a 300%, considerando a participação ativa e qualificada das instituições parceiras.

A reserva estratégica de 60% da capacidade para pessoas com fibromialgia garante atendimento prioritário efetivo e mensurável, enquanto os 40% restantes beneficiam a população geral com outras necessidades, maximizando o impacto social do investimento público e garantindo utilização otimizada dos recursos disponíveis.

Análise comparativa com custos de contratação direta de profissionais demonstra economia estimada de 65% nos custos operacionais, considerando que os atendimentos são realizados por estudantes supervisionados, eliminando custos com salários, encargos sociais e benefícios trabalhistas, mantendo qualidade técnica através da supervisão qualificada.

A fibromialgia, quando inadequadamente tratada ou negligenciada, evolui frequentemente para incapacidade física progressiva e limitação funcional severa, impactando diretamente na capacidade produtiva dos indivíduos e gerando custos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

sociais elevados e crescentes para toda a sociedade. O tratamento adequado e precoce, conforme proposto pelo programa, reduz significativamente múltiplos custos diretos e indiretos.

Os custos previdenciários são reduzidos através da diminuição substancial de afastamentos laborais prolongados e aposentadorias precoces por invalidez. Estudos atuariais demonstram que cada real investido em tratamento adequado de fibromialgia pode gerar economia de até R\$ 4,50 em benefícios previdenciários evitados.

Os gastos com medicamentos são significativamente reduzidos, pois o tratamento fisioterapêutico e nutricional adequado pode reduzir substancialmente a dependência medicamentosa, especialmente de analgésicos, anti-inflamatórios e antidepressivos, gerando economia estimada de 40% nos custos farmacêuticos.

Os custos hospitalares são minimizados pela prevenção efetiva de complicações, internações desnecessárias e procedimentos de emergência, uma vez que o acompanhamento regular e especializado permite manejo adequado da condição e prevenção de agravamentos.

O projeto adota conscientemente e de forma pioneira a terminologia "pessoas com fibromialgia" em substituição ao termo desatualizado e estigmatizante "portadores de fibromialgia", alinhando-se rigorosamente às diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949/2009, e às orientações oficiais da Câmara dos Deputados sobre linguagem inclusiva e respeitosa.

Esta escolha terminológica não é meramente formal ou protocolar, mas reflete compreensão profunda e atualizada de que a linguagem constrói realidades sociais e que o respeito à dignidade das pessoas começa pela forma como nos referimos a elas. A expressão "pessoas com fibromialgia" coloca a pessoa em primeiro lugar, reconhecendo sua integralidade humana antes da condição de saúde, promovendo inclusão social e reduzindo estigma.

A proposta inova significativamente ao integrar fisioterapia e nutrição no mesmo programa coordenado, reconhecendo que o tratamento da fibromialgia requer necessariamente abordagem multidisciplinar coordenada e sinérgica. Evidências



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

científicas recentes e robustas demonstram que a alimentação adequada, com exclusão criteriosa de alimentos pró-inflamatórios e inclusão estratégica de nutrientes específicos, tem potencial comprovado em aliviar os sintomas da síndrome e melhorar substancialmente a qualidade de vida dos pacientes.

A integração de ambas as especialidades no mesmo programa permite abordagem holística e coordenada, evitando fragmentação prejudicial do cuidado e potencializando os resultados terapêuticos através da sinergia entre as intervenções. Esta integração representa avanço significativo em relação aos modelos tradicionais de atendimento isolado por especialidade.

O projeto estabelece sistema inovador de prioridade específica para pessoas com fibromialgia sem excluir outros usuários que necessitem dos serviços, garantindo que o programa beneficie toda a população que necessita destes serviços especializados. Esta abordagem promove simultaneamente equidade (atendimento prioritário para quem mais necessita) e universalidade (acesso para todos), princípios fundamentais do SUS e da justiça social.

A reserva estratégica de 60% da capacidade para fibromialgia garante atendimento efetivo ao público prioritário, enquanto os 40% restantes asseguram que outras pessoas também sejam beneficiadas, criando programa inclusivo, socialmente justo e politicamente sustentável.

O projeto exige rigorosamente que as instituições parceiras disponibilizem docentes qualificados e profissionais experientes, com registro ativo nos respectivos conselhos profissionais, para supervisionar direta e continuamente os atendimentos, garantindo qualidade técnica inquestionável e segurança absoluta dos procedimentos realizados. Esta exigência assegura que os serviços prestados atendam aos mais altos padrões de qualidade profissional e ética.

A supervisão acadêmica qualificada constitui diferencial fundamental e estratégico do programa, pois combina harmoniosamente a energia, dedicação e atualização teórica dos estudantes com a experiência consolidada, conhecimento técnico aprofundado e maturidade profissional dos supervisores, resultando em atendimento de alta qualidade técnica e formação acadêmica excelente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

A proposta prevê integração completa e harmônica com o Sistema Único de Saúde, com encaminhamentos organizados realizados pelas 14 unidades básicas de saúde municipais, assegurando continuidade do cuidado, organização hierarquizada da rede de atenção e otimização dos recursos disponíveis. Esta integração garante que o programa não funcione de forma isolada ou paralela, mas como componente orgânico e estratégico da rede municipal de saúde.

O sistema de referência e contrarreferência proposto assegura que os usuários tenham acompanhamento contínuo, coordenado e integral, evitando duplicação desnecessária de esforços, otimizando recursos disponíveis e garantindo qualidade do cuidado prestado.

O estabelecimento de avaliações semestrais rigorosas através de indicadores quantitativos e qualitativos específicos permite monitoramento constante e científico do programa, possibilitando ajustes tempestivos e melhorias contínuas em sua execução. O Comitê Gestor multissetorial garante participação democrática de todos os atores relevantes na gestão do programa.

A transparência absoluta na divulgação dos resultados, através de relatórios públicos detalhados encaminhados à Câmara Legislativa, assegura prestação de contas efetiva à sociedade e permite controle social efetivo sobre a execução do programa, fortalecendo a democracia participativa e a responsabilidade pública.

Diversos municípios brasileiros de porte similar ou superior têm implementado programas similares com resultados comprovadamente positivos e sustentáveis, demonstrando viabilidade técnica, operacional e financeira desta modalidade de parceria público-privada na área da saúde. Cidades como Ribeirão Preto/SP, Londrina/PR, Fortaleza/CE e Uberlândia/MG desenvolveram programas de parceria com universidades que resultaram em ampliação significativa do acesso aos serviços de fisioterapia e nutrição, com alta satisfação dos usuários, excelente formação acadêmica e otimização de recursos públicos.

A experiência acumulada em outros locais, somada ao marco legal já consolidado em Xinguara, oferece base sólida e referencial técnico comprovado para a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

implementação bem-sucedida do programa proposto, minimizando riscos operacionais e maximizando probabilidade de êxito.

Estudos científicos publicados em periódicos especializados demonstram que programas de parceria entre poder público e universidades na área da saúde apresentam resultados superiores em múltiplos indicadores: qualidade técnica dos serviços prestados, satisfação dos usuários, formação acadêmica dos estudantes, otimização de recursos públicos e sustentabilidade financeira a longo prazo.

Meta-análise publicada na Revista de Saúde Pública demonstrou que programas similares apresentam índice de satisfação dos usuários superior a 85%, redução de custos operacionais de até 60% e melhoria significativa na formação acadêmica dos estudantes participantes.

O Programa Municipal de Atendimento Fisioterapêutico e Nutricional representa iniciativa inovadora, economicamente viável, socialmente necessária e tecnicamente fundamentada para o município de Xinguara. A proposta atende integralmente aos princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade do SUS, ao mesmo tempo em que promove formação acadêmica de excelência e otimiza recursos públicos através de parcerias estratégicas inteligentes.

A priorização do atendimento às pessoas com fibromialgia reconhece as especificidades desta síndrome debilitante e a necessidade de cuidado especializado, contínuo e multidisciplinar, enquanto a abordagem multidisciplinar integrada garante tratamento integral, efetivo e baseado nas melhores evidências científicas disponíveis.

A parceria com as três instituições de ensino superior consolidadas no município cria rede de benefícios mútuos e sustentáveis entre poder público, academia e sociedade, fortalecendo simultaneamente a assistência à população, a formação profissional e o desenvolvimento regional.

O projeto posiciona estrategicamente Xinguara como município pioneiro e referência regional no cuidado integral à fibromialgia, demonstrando que é possível conciliar harmoniosamente excelência técnica, responsabilidade fiscal, compromisso social e inovação em políticas públicas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

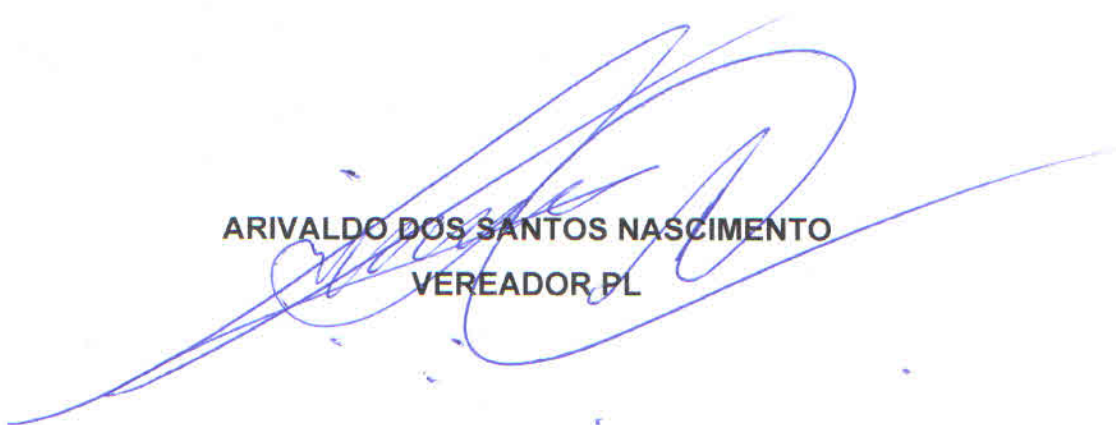
A continuidade com as leis municipais já existentes (1.059/2019, 1.061/2019 e 1.144/2021) evidencia política pública madura, consistente e tecnicamente fundamentada, que evolui de forma orgânica e estratégica para atender às necessidades crescentes da população.

Esta continuidade legislativa demonstra visão de longo prazo, planejamento estratégico e compromisso sustentado com a causa da fibromialgia, posicionando Xinguara como exemplo de gestão pública responsável e inovadora.

Por estas razões técnicas, científicas, legais, econômicas e sociais fundamentadas e irrefutáveis, solicitamos respeitosamente o apoio e a aprovação dos nobres pares da Câmara Legislativa de Xinguara para esta proposição de alta relevância social, que certamente contribuirá decisivamente para a melhoria da qualidade de vida da população xinguarense, para o fortalecimento da rede de atenção à saúde municipal e para a consolidação de Xinguara como referência em políticas públicas inovadoras, efetivas e socialmente responsáveis na área da saúde.

A aprovação desta proposição representará marco histórico na política de saúde municipal e demonstração inequívoca do compromisso desta Casa Legislativa com o bem-estar da população e com a excelência na gestão pública.

Palácio Jair Ribeiro Campos, 09 de junho de 2025.


ARIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
VEREADOR PL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

PROJETO DE LEI Nº 23 /2025

XINGUARA – PA, 09 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO E NUTRICIONAL EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, COM PRIORIDADE PARA PESSOAS COM FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Xinguara**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento Fisioterapêutico e Nutricional em Parceria com Instituições de Ensino Superior do Município de Xinguara, com o objetivo de ampliar significativamente o acesso da população aos serviços de fisioterapia e nutrição, com prioridade absoluta para pessoas com fibromialgia.

§ 1º O programa de que trata o caput será desenvolvido mediante parcerias estratégicas entre o Poder Público Municipal e instituições de ensino superior que ofertem cursos de fisioterapia e nutrição, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes e com presença física consolidada no município.

§ 2º O programa funcionará de forma complementar e plenamente integrada à rede municipal de saúde existente, especialmente à clínica de fisioterapia municipal, às três academias da saúde já instaladas e aos demais 21 estabelecimentos de saúde do município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

§ 3º A implementação do programa observará os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na aplicação de recursos públicos, buscando maximizar os benefícios à população através de parcerias inteligentes e sustentáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **fibromialgia**: síndrome clínica caracterizada por dor musculoesquelética generalizada crônica, acompanhada de sintomas como fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações de memória e atenção, ansiedade e depressão, conforme definição técnica da Sociedade Brasileira de Reumatologia e critérios diagnósticos internacionalmente aceitos;

II - **pessoa com fibromialgia**: indivíduo diagnosticado com a síndrome da fibromialgia por profissional médico habilitado, mediante laudo médico específico ou portador do cartão de identificação previsto na Lei Municipal nº 1.059/2019;

III - **atendimento prioritário**: precedência absoluta no agendamento e realização de consultas e procedimentos fisioterapêuticos e nutricionais, garantindo acesso preferencial sem prejuízo do atendimento às demais pessoas que necessitem dos serviços;

IV - **instituições parceiras**: estabelecimentos de ensino superior, públicos ou privados, que ofertem cursos de fisioterapia e/ou nutrição, com autorização válida do Ministério da Educação, presença física consolidada no município de Xinguara e comprovada experiência na área da saúde;

V - **supervisão acadêmica qualificada**: acompanhamento técnico-científico rigoroso dos atendimentos por docentes e profissionais qualificados, com registro ativo nos respectivos conselhos profissionais e experiência comprovada na área;

VI - **rede integrada de cuidados**: conjunto articulado e hierarquizado de serviços de saúde que inclui as 14 unidades básicas de saúde, a clínica de fisioterapia municipal, as 3 academias da saúde, o hospital municipal, a UPA, o CEO, a clínica de especialidade médica e o programa ora instituído;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

VII - **cartão de identificação:** documento oficial expedido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.059/2019, para identificação inequívoca das pessoas com fibromialgia e garantia de seus direitos;

VIII - **protocolo de atendimento:** conjunto padronizado de procedimentos técnicos baseados em evidências científicas atualizadas, destinados ao tratamento multidisciplinar da fibromialgia;

IX - **Tratamento Fora do Domicílio (TFD):** modalidade de assistência à saúde que garante o acesso a procedimentos de média e alta complexidade não disponíveis no município, conforme regulamentação do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos estratégicos do Programa Municipal de Atendimento Fisioterapêutico e Nutricional:

I - ampliar significativamente o acesso da população aos serviços especializados de fisioterapia e nutrição no âmbito municipal, complementando a capacidade da rede existente;

II - proporcionar atendimento especializado, prioritário, multidisciplinar e de alta qualidade às pessoas com fibromialgia, considerando as especificidades desta síndrome;

III - contribuir decisivamente para a formação prática de excelência dos estudantes dos cursos de fisioterapia e nutrição das instituições parceiras;

IV - fortalecer, integrar e otimizar a rede de atenção à saúde do município, criando sinergias entre serviços públicos e academia;

V - promover ações abrangentes de educação em saúde relacionadas à prevenção, tratamento e manejo adequado da fibromialgia;

VI - desenvolver e implementar protocolos de atendimento específicos e atualizados para pessoas com fibromialgia, baseados nas melhores evidências científicas disponíveis;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

- VII - criar ambiente de ensino-aprendizagem de alta qualidade que beneficie simultaneamente a população e a formação acadêmica;
- VIII - otimizar o uso eficiente dos recursos públicos através de parcerias estratégicas e sustentáveis;
- IX - posicionar Xinguara como referência regional no cuidado integral e multidisciplinar às pessoas com fibromialgia;
- X - reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde especializados, democratizando o atendimento fisioterapêutico e nutricional.

Art. 4º O programa será desenvolvido observando rigorosamente as seguintes diretrizes fundamentais:

- I - integração plena e harmônica com o Sistema Único de Saúde - SUS e com toda a rede municipal de saúde, respeitando os princípios da universalidade, integralidade e equidade;
- II - atendimento humanizado, integral e centrado na pessoa, respeitando sua dignidade, autonomia e particularidades individuais;
- III - supervisão técnica rigorosa, contínua e adequada por profissionais habilitados e experientes, garantindo a qualidade e segurança dos procedimentos;
- IV - observância estrita dos princípios éticos e técnicos das profissões de fisioterapia e nutrição, conforme códigos de ética profissional aplicáveis;
- V - gratuidade absoluta e incondicional dos serviços prestados à população, vedada qualquer forma de cobrança direta ou indireta;
- VI - articulação estratégica e complementar com as ações já desenvolvidas no município, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.059/2019, que estabelece atendimento preferencial para pessoas com fibromialgia, na Lei Municipal nº 1.061/2019, que institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, e na Lei Municipal nº 1.144/2021, que dispõe sobre sinalização e vagas prioritárias;
- VII - complementaridade inteligente com os serviços já existentes na rede municipal, evitando duplicação desnecessária e promovendo sinergia operacional;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

- VIII - utilização estratégica das três academias da saúde municipais como espaços complementares para atividades físicas supervisionadas e educação em saúde;
- IX - promoção da educação permanente em saúde para profissionais, estudantes e usuários do programa;
- X - transparência absoluta na gestão, execução e prestação de contas à sociedade, garantindo controle social efetivo;
- XI - sustentabilidade financeira e operacional do programa, assegurando sua continuidade a longo prazo;
- XII - inovação e atualização constante dos métodos e técnicas utilizados, acompanhando os avanços científicos na área.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O programa será implementado mediante a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres entre o Município de Xinguara e as instituições de ensino superior interessadas e tecnicamente qualificadas.

§ 1º Os instrumentos de parceria deverão especificar detalhadamente as responsabilidades de cada parte, os recursos humanos e materiais disponibilizados, a forma de supervisão dos atendimentos, os critérios rigorosos de avaliação do programa, os indicadores de qualidade e os mecanismos de monitoramento contínuo.

§ 2º As parcerias poderão ser estabelecidas com uma ou mais instituições simultaneamente, conforme a disponibilidade, interesse mútuo, capacidade técnica instalada e adequação aos objetivos do programa.

§ 3º Terão preferência absoluta para celebração de parcerias as instituições que já possuam estrutura física consolidada no município de Xinguara, comprovada experiência na área da saúde e histórico de responsabilidade social.

§ 4º Os instrumentos de parceria terão prazo determinado, podendo ser renovados mediante avaliação positiva de desempenho e cumprimento dos objetivos estabelecidos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 6º Compete ao Município de Xinguara, através da Secretaria Municipal de Saúde:

- I - disponibilizar espaço físico adequado, acessível e em conformidade com as normas sanitárias para a realização dos atendimentos, quando necessário e mediante disponibilidade;
- II - fornecer equipamentos básicos, materiais indispensáveis e insumos necessários para a execução qualificada dos procedimentos fisioterapêuticos e nutricionais;
- III - garantir apoio logístico completo, suporte administrativo e infraestrutura adequada para o funcionamento eficiente do programa;
- IV - realizar o encaminhamento organizado e criterioso dos pacientes através das 14 unidades básicas de saúde, da clínica de fisioterapia municipal e demais serviços da rede, seguindo protocolos estabelecidos;
- V - acompanhar, monitorar sistematicamente e avaliar continuamente os resultados do programa através de indicadores específicos e metodologia científica;
- VI - garantir a integração efetiva do programa com as três academias da saúde municipais, potencializando o uso destes espaços;
- VII - promover ativamente a articulação com as ações do Dia Municipal de Conscientização da Fibromialgia, criando sinergia entre as iniciativas;
- VIII - assegurar rigorosamente o cumprimento das normas de biossegurança, qualidade dos serviços e segurança dos usuários;
- IX - disponibilizar sistema de informação adequado para registro, acompanhamento e controle dos atendimentos realizados;
- X - articular eficientemente com o sistema de cartão de identificação já estabelecido pela Lei Municipal nº 1.059/2019, evitando duplicação de procedimentos;
- XI - integrar o programa com os recursos do Fundo Municipal de Saúde destinados ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), quando tecnicamente indicado e necessário;
- XII - promover capacitação continuada dos servidores municipais envolvidos no programa;
- XIII - garantir a divulgação adequada do programa à população, especialmente às pessoas com fibromialgia.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 7º Compete às instituições de ensino superior parceiras:

- I - disponibilizar estudantes dos cursos de fisioterapia e nutrição devidamente matriculados, em fase adequada de formação e com aprovação nas disciplinas básicas necessárias para participar do programa;
- II - designar docentes qualificados e profissionais experientes, com registro ativo nos respectivos conselhos profissionais, para supervisionar direta e continuamente os atendimentos;
- III - garantir que os estudantes participantes tenham concluído satisfatoriamente as disciplinas básicas, propedêuticas e práticas necessárias para a prática supervisionada segura;
- IV - elaborar, implementar e atualizar protocolos de atendimento baseados nas melhores evidências científicas disponíveis e adequados à realidade local;
- V - elaborar relatórios periódicos detalhados e tecnicamente fundamentados sobre o desenvolvimento do programa e os resultados obtidos;
- VI - contribuir, quando possível e mediante disponibilidade, com equipamentos especializados, materiais específicos e tecnologias para os atendimentos;
- VII - promover capacitação continuada e atualização técnica dos supervisores e estudantes participantes do programa;
- VIII - garantir seguro de responsabilidade civil adequado para os estudantes em atividade prática, cobrindo eventuais danos;
- IX - assegurar rigorosamente o cumprimento dos códigos de ética profissional aplicáveis e das normas técnicas pertinentes;
- X - colaborar com as atividades de pesquisa e extensão relacionadas ao programa, quando aplicável;
- XI - participar ativamente das atividades de avaliação e monitoramento do programa.

CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À FIBROMIALGIA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 8º As pessoas com fibromialgia terão prioridade absoluta e incondicional no agendamento e realização dos atendimentos fisioterapêuticos e nutricionais oferecidos pelo programa, em plena consonância com a Lei Municipal nº 1.059/2019 e demais normas municipais aplicáveis.

§ 1º A prioridade de que trata o caput será comprovada mediante apresentação do cartão de identificação oficial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal nº 1.059/2019, ou, na sua ausência temporária, laudo médico específico que ateste inequivocamente o diagnóstico de fibromialgia, emitido por profissional médico habilitado.

§ 2º O atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia não exclui nem prejudica o atendimento às demais pessoas que necessitem dos serviços oferecidos pelo programa, devendo ser observada a capacidade total de atendimento disponível e os princípios de equidade e universalidade.

§ 3º O programa deverá reservar obrigatoriamente no mínimo 60% (sessenta por cento) de sua capacidade total de atendimento para pessoas com fibromialgia, garantindo acesso efetivo e tempestivo a este público prioritário.

§ 4º O tempo máximo de espera para agendamento de pessoas com fibromialgia não poderá exceder 15 (quinze) dias úteis, contados da data da solicitação de atendimento.

Art. 9º Os protocolos de atendimento para pessoas com fibromialgia deverão contemplar obrigatoriamente e de forma abrangente:

- I - avaliação fisioterapêutica específica, detalhada e abrangente para a condição, incluindo análise criteriosa da dor, funcionalidade, capacidade física, limitações específicas e qualidade de vida;
- II - programa individualizado e personalizado de exercícios terapêuticos adequados ao quadro clínico específico, às limitações particulares e às possibilidades de cada paciente;
- III - aplicação de técnicas especializadas e atualizadas de relaxamento, controle da dor, manejo do estresse e melhoria do bem-estar geral;
- IV - orientações detalhadas e práticas sobre atividade física regular adequada, ergonomia no trabalho e vida diária, e estratégias para melhoria da qualidade de vida;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

- V - avaliação nutricional especializada e abrangente, considerando as particularidades metabólicas da fibromialgia, possíveis deficiências nutricionais e interações medicamentosas;
- VI - orientação dietética personalizada e culturalmente adequada, considerando as necessidades específicas, possíveis intolerâncias alimentares, preferências individuais e a realidade socioeconômica do paciente;
- VII - educação em saúde abrangente e continuada sobre a fibromialgia, seu manejo adequado, estratégias de autocuidado e empoderamento do paciente;
- VIII - orientação clara sobre o uso adequado e otimizado dos serviços de saúde disponíveis no município e na região;
- IX - articulação efetiva com as três academias da saúde municipais para atividades físicas complementares supervisionadas e adequadas à condição;
- X - acompanhamento psicossocial quando necessário, com encaminhamento para serviços especializados quando indicado;
- XI - orientação sobre direitos sociais e previdenciários relacionados à condição, quando aplicável.

Art. 10. O programa deverá desenvolver e implementar ações específicas, continuadas e inovadoras de conscientização sobre fibromialgia, em articulação estratégica com as atividades do Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, instituído pela Lei Municipal nº 1.061/2019.

Parágrafo único. As ações de conscientização deverão incluir palestras educativas, distribuição de material informativo, campanhas de mídia local e atividades comunitárias, visando reduzir o estigma e aumentar o conhecimento sobre a fibromialgia.

Art. 10-A. O programa poderá articular-se estrategicamente com os recursos do Fundo Municipal de Saúde destinados ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para casos que requeiram atendimento especializado de alta complexidade não disponível no município ou na região.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

§ 1º A indicação para TFD seguirá rigorosamente os protocolos técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e será baseada em avaliação técnica criteriosa dos profissionais supervisores do programa.

§ 2º O programa deverá manter registro detalhado dos casos encaminhados para TFD, incluindo justificativa técnica, resultados obtidos e impacto na qualidade de vida dos pacientes.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e específicas da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas quando necessário e mediante disponibilidade financeira.

§ 1º O Município poderá buscar recursos adicionais e complementares através de convênios com outros entes federativos, organizações não governamentais, organismos internacionais e iniciativa privada, observada rigorosamente a legislação aplicável e os princípios da administração pública.

§ 2º Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a incluir no orçamento municipal dotação específica e adequada para o programa, garantindo sua sustentabilidade financeira e operacional a longo prazo.

§ 3º Os recursos destinados ao programa não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento) do orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo base financeira mínima para sua operação eficiente.

§ 4º Os recursos financeiros do programa deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei, vedado qualquer desvio de finalidade.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO, COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação geral, supervisão administrativa e gestão técnica do programa, podendo estabelecer parcerias com outras secretarias municipais para sua execução otimizada e integrada.

§ 1º Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Atendimento Fisioterapêutico e Nutricional, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por:

I - Secretário Municipal de Saúde ou seu representante legalmente designado, que o presidirá;

II - um representante titular e um suplente de cada instituição de ensino superior parceira;

III - um representante titular e um suplente dos profissionais de fisioterapia do município;

IV - um representante titular e um suplente dos profissionais de nutrição do município;

V - um representante titular e um suplente dos usuários do programa, preferencialmente pessoa com fibromialgia;

VI - um representante titular e um suplente da Câmara Legislativa de Xinguara;

VII - um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

§ 3º São atribuições do Comitê Gestor:

I - acompanhar sistematicamente a execução do programa;

II - propor melhorias, ajustes e inovações necessárias ao aperfeiçoamento do programa;

III - avaliar periodicamente os resultados alcançados e o cumprimento dos objetivos estabelecidos;

IV - deliberar sobre questões operacionais e administrativas relevantes;

V - aprovar os relatórios de avaliação e os planos de ação;

VI - propor alterações nos protocolos de atendimento quando necessário;

VII - mediar conflitos e resolver questões técnicas que possam surgir.

Art. 13. O programa será avaliado semestral e sistematicamente através de indicadores quantitativos e qualitativos rigorosos, considerando obrigatoriamente:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

- I - número total de pessoas atendidas, discriminando detalhadamente por faixa etária, sexo, procedência e tipo de atendimento;
- II - número específico de pessoas com fibromialgia beneficiadas e grau de aderência ao tratamento;
- III - tempo médio de espera para agendamento e tempo médio de duração dos tratamentos;
- IV - frequência, assiduidade e aderência aos tratamentos propostos;
- V - qualidade técnica dos serviços prestados, avaliada através de instrumentos padronizados e validados cientificamente;
- VI - grau de satisfação dos usuários, medido através de pesquisas específicas e metodologicamente adequadas;
- VII - impacto efetivo na formação acadêmica dos estudantes participantes;
- VIII - grau de integração com a rede municipal de saúde e eficiência dos encaminhamentos;
- IX - análise de custo-efetividade do programa e otimização de recursos;
- X - indicadores objetivos de melhoria da qualidade de vida dos usuários;
- XI - número de casos encaminhados para TFD e resultados obtidos;
- XII - impacto do programa na redução da demanda por outros serviços de saúde.

§ 1º Os resultados das avaliações serão consolidados em relatório semestral detalhado e tecnicamente fundamentado, que será divulgado publicamente no portal oficial do município e encaminhado formalmente à Câmara Legislativa de Xinguara.

§ 2º O relatório deverá conter necessariamente recomendações específicas para aprimoramento do programa, propostas de expansão quando aplicável e análise de sustentabilidade financeira.

§ 3º Será realizada avaliação externa independente do programa a cada dois anos, conduzida por instituição de reconhecida competência técnica na área.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, em consonância com a regulamentação da Lei Municipal nº 1.059/2019 e demais normas municipais aplicáveis, estabelecendo detalhadamente:

- I - os procedimentos operacionais específicos e fluxos de atendimento;
- II - os critérios técnicos e administrativos para seleção das instituições parceiras;
- III - os protocolos de atendimento padronizados e baseados em evidências;
- IV - o sistema de monitoramento, avaliação e controle de qualidade;
- V - as normas de funcionamento do Comitê Gestor e seus procedimentos internos;
- VI - os mecanismos de integração com a rede municipal de saúde;
- VII - os critérios para utilização dos recursos do TFD;
- VIII - as normas de segurança e biossegurança aplicáveis.

Art. 15. O programa deverá iniciar suas atividades no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da regulamentação desta Lei, devendo o Poder Executivo adotar todas as medidas necessárias para sua implementação tempestiva.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente a este programa as disposições da Lei Municipal nº 1.059/2019, da Lei Municipal nº 1.061/2019 e da Lei Municipal nº 1.144/2021, no que couber e não conflitar com as disposições desta Lei.

Art. 17. O não cumprimento das disposições desta Lei pelos parceiros privados poderá ensejar a rescisão dos instrumentos de parceria, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jair Ribeiro Campos, 09 de junho de 2025.

OSVALDO OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito